

(Proc. 57.044)

LEI Nº. 7.708, DE 25 DE JULHO DE 2011

Exige reposição florestal por todo empreendimento que explore produtos ou subprodutos florestais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 2011 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo empreendimento em que haja exploração, supressão, uso ou consumo de produtos ou subprodutos florestais haverá recomposição florestal.

§ 1º. A reposição florestal far-se-á:

I – com espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), utilizando-se técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja promoção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo;

II – calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a ser estabelecido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal;

III – optativamente, segundo estas modalidades:

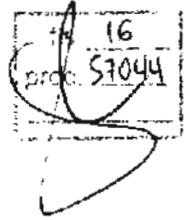
a) através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal;

b) através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§ 2º. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias, não se aplicando o disposto no inciso III.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que explorarem, suprimirem, utilizarem, consumirem, transformarem, industrializarem ou comercializarem produtos ou subprodutos florestais ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no órgão responsável da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O registro é dispensável no caso de uso de lenha ou produtos florestais para fins domésticos, trabalhos artesanais e apicultura.

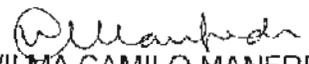
Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

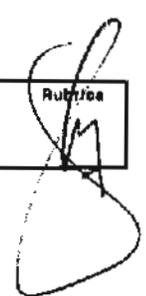
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de julho de dois mil e onze (25/07/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de julho de dois mil e onze (25/07/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO Rubrica
29/07/11